

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002294/2002-49
Recurso nº 150.712 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.025 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO PEDRO GONÇALVES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

IRPF - GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - Comprovado, por meio de elementos de elementos aduzidos aos autos pelo fisco, que o IRF apresentado na declaração de ajuste anual fora menor que aquele efetivamente retido pela fonte pagadora, cabível a exação para exigir a diferença levantada.

MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados valor de IRF diferente do que fora retido na fonte, levando o sujeito passivo a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS – Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 28 a 30, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), ano-calendário 1992, exercício 1993, que resultou em imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 655,72, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, e restituição indevida, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no valor de 1.825,00 UFIR.

2. O lançamento foi efetuado após decisão que tornou nula Notificação de Lançamento, cientificada ao sujeito passivo aos 1º/10/1997, constante do processo administrativo nº 10875.000330/94-31, apenso aos presentes autos.

3. Cientificado do lançamento aos 07/05/2002, o sujeito passivo, irresignado, apresentou a impugnação de fls. 38 a 41.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) acordaram por considerar o lançamento como procedente, sob o fundamento de que a empresa empregadora do sujeito passivo, à época dos fatos tratados nos autos, apresentou declaração de imposto retido na fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário 1992, exercício 1993, onde constam rendimentos tributáveis no valor de 32.925,58 UFIR e o correspondente IRF de 3.672,25 UFIR, acompanhada dos documentos de arrecadação federal (DARF), correspondentes, com o escopo de comprovar os recolhimentos efetuados.

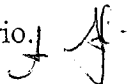
5. Intimado aos 13/12/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

II – também em preliminar, o colegiado *a quo* manteve a exigência proferindo uma decisão estribada em argumentação sem nexos com os fundamentos do lançamento, inteiramente destoante com as deliberações normalmente emanadas desse colegiado;

III – no mérito, o lançamento é insubsistente, pois o imposto retido na fonte compensado na declaração de ajuste anual foi recolhido pela fonte pagadora e é vinculado aos rendimentos percebidos;

IV – argumentos acerca de uma suposta insuficiência no recolhimento pela fonte pagadora, por representarem questões alheias ao lançamento, não podem lhe emprestar sustentação, uma vez que o único quesito atacado pelo fisco foi a glosa do imposto retido na fonte, o que foi derrubado com provas irrefutáveis.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o litígio em análise de auto de infração, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), ano-calendário 1992, exercício 1993, que resultou em imposto suplementar a pagar e restituição indevida, em face de haver sido constatada a dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF).

Primeiramente, impende que seja enfrentada a argumentação do recorrente de que o colegiado *a quo* mantivera a exigência proferindo uma decisão estribada em argumentação sem nexos com os fundamentos do lançamento e inteiramente destoante com as deliberações normalmente emanadas deste colegiado julgador de segunda instância.

Concessa venia, não vislumbramos o vício levantado.

O voto condutor do acórdão de primeira instância apresentou de forma circunstanciada as razões que fundamentaram o seu entendimento, que se fez a partir da análise dos elementos aduzidos aos autos e de acordo com as disposições legais.

Por isto, não devem ser acatadas as considerações acerca de vícios no acórdão de primeira instância.

Preliminarmente ao mérito, argui o recorrente a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Na espécie, há a situação especial de que fora efetuado um primeiro lançamento para exigir o crédito tributário ora guerreado, mas que, por vício formal, fora declarado nulo pela autoridade administrativa.

Com efeito, para que se considere a contagem do prazo decadencial, cabível a aplicação do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, nos seguintes moldes:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (destaques da transcrição)



Sob este pórtico, o fisco disporia de cinco anos contados da data em que se tornara definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

In casu, o sujeito passivo foi intimado da decisão que anulou o primeiro auto de infração aos 1º/10/1997 e o auto de infração em questão foi formalizado aos 07/05/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 37.

No mérito, aduz o recorrente que o lançamento seria insubsistente, pois o imposto retido na fonte compensado na declaração de ajuste anual fora recolhido pela fonte pagadora e vinculado aos rendimentos percebidos.

Para embasar o auto de infração foram aduzidos documentos da empresa empregadora do sujeito passivo, à época dos fatos tratados nos autos, como: declaração de imposto retido na fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário 1992, exercício 1993, onde constam rendimentos tributáveis no valor de 32.925,58 UFIR e o correspondente IRF de 3.672,25 UFIR, acompanhada dos documentos de arrecadação federal (DARF), correspondentes, com o escopo de comprovar os recolhimentos efetuados.

Por outro lado, o sujeito passivo não logrou apresentar provas capazes de contradizer os elementos coligidos pelo fisco pela feitura do lançamento.

Nestes termos, há que ser confirmada a pertinência do auto de infração.

Entretanto, à vista do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 05), comprova-se que o sujeito passivo informara na declaração de ajuste anual o valor do IRF que lhe fora fornecido pela empresa empregadora.

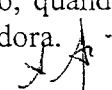
Desta forma, entendo ser indiscutível e inatacável que o sujeito passivo, utilizando-se do comprovante de rendimentos pagos ou creditados fornecido pela fonte pagadora foi induzido a escusável erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual.

Tratando-se de uma pessoa comum do povo e não afeito às normas que regem a tributação do imposto sobre a renda é de se admitir que agiu de boa fé ao utilizar as informações prestadas pela fonte pagadora, motivo porque entendo que não lhe deve ser imputada a multa de ofício.

Aliás, nesta vertente, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, quando do julgamento do Acórdão CSRF/01-04.478, cujo entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Desta forma não pode ser o autuado apenado com multa de ofício, quando restou sobejamente provado que o erro estava na informação prestada pela fonte pagadora.



Forte no exposto, DAR provimento PARCIAL do recurso para desobrigar o
autuado do pagamento da multa de ofício. *A.*

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10875.002294/2002-49
Recurso nº: 150.712

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.025**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional